



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL
 Superintendência de Licenciamento Ambiental
 Diretoria de Licenciamento III

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 19/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-III

Processo nº: 00391-00001731/2018-17

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF - 00.070.532/0001-03

CNPJ: 00.070.532/0001-03

Endereço: Rodovia VC-371

Coordenadas Geográficas: P1(199013 mE, 8224346 mN), P2(179024 mE, 8224340 mN), P3(178677 mE, 8223740 mN), P4(178688 mE, 8223733 mN)

Atividade Licenciada: Exploração de Caixa de Empréstimo

Compensação: Ambiental (X) Não () Sim / Florestal () Não (X) Sim

Prazo de Validade: 1 ano

Tipo de Licença: Autorização Ambiental - Requerimento de 13/04/2017

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico trata de requerimento constante no processo 00391-00001731/2018-17 do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, protocolado sob o nº SEI 5503516 onde, naquele instante, solicita Autorização Ambiental para extração de 13.286 m³ de material terroso em área de empréstimo localizada a margem oeste da VC-371 para implantação da ciclovia DF-290 (Balão do Gama/BR-040). Entretanto através do Ofício nº 943/2018, de 23/08/2018, protocolado sob o nº SEI 11776042, o interessado informa que a ciclovia DF-290 já havia sido concluída, mas que o material da caixa de empréstimo em questão será utilizado para obras de terraplenagem do estacionamento do Campus da UnB no Gama.

Esta análise está focada nas informações do Inventário Florestal protocolado sob o nº SEI 5504157 e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas protocolado sob o nº SEI 5504699 apresentado pelo interessado.

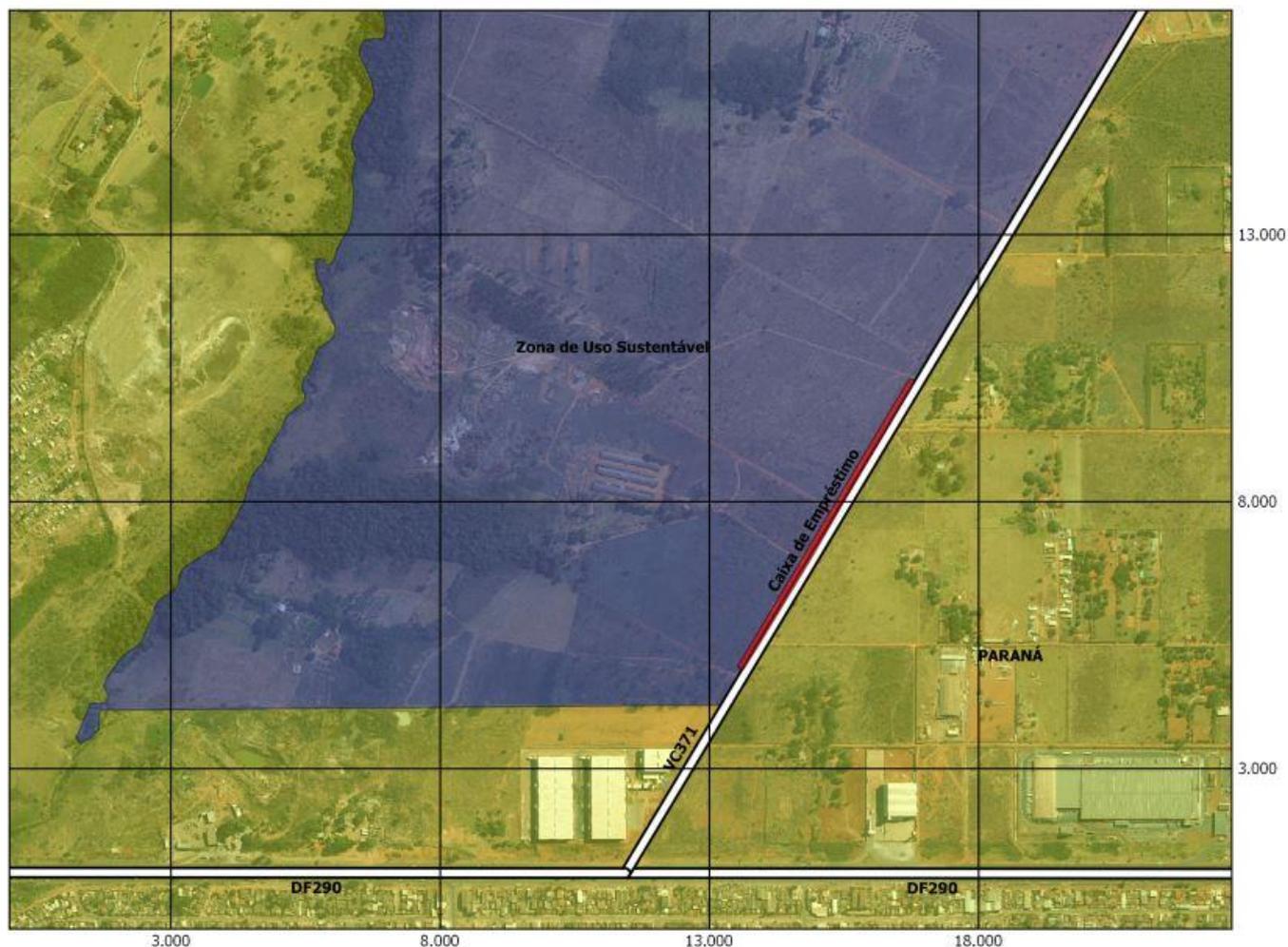
2. LOCALIZAÇÃO E ZONEAMENTO

O empreendimento está localizado à margem oeste da VC-371 sob as seguintes coordenadas:

ÁREA DE EMPRESTIMO 01		
Ponto	Coord. Leste	Coord. Norte
P1	179013	8224346
P2	179024	8224340
P3	178677	8223740
P4	178688	8223733



De acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT (Lei Complementar nº 803, de 25/04/2009), atualizado pela Lei Complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012, a área está inserida na Zona de Uso Sustentável (ZUS).



Legenda

- DF290 e VC371
- Região Hidrográfica Paraná
- APA do Planalto Central - Zona de Uso Sustentável
- Caixa de Empréstimo

Segundo o Mapa Ambiental do Distrito Federal, a área em questão está inserida na Zona de Uso Sustentável (ZUS) da APA do Planalto Central.

De acordo com o Mapa Hidrográfico do Distrito Federal, a área em questão está inserida na Região Hidrográfica Paraná, Bacia Hidrográfica do Rio Corumbá e Unidade Hidrográfica do Rio Santa Maria.

3. INFORMAÇÕES

3.1. Documentação

O DER/DF anexou ao processo 00391-00001731/2018-17, o Requerimento de Licenciamento e Autorização Ambiental (5503516), publicação no Diário Oficial do Distrito Federal (5503674), publicação em jornal periódico (5503774), boleto bancário (9657819) e ordem de pagamento correspondente (10498776).

Entretanto, o Requerimento de Licenciamento e Autorização Ambiental acima, originalmente, tem por objetivo a obtenção de autorização para a utilização de material terroso da área de interesse na faixa de domínio da VC-371, visando atendimento de necessidades técnicas na obra de implantação de ciclovia na DF-290.

Posteriormente, o DER anexou o Ofício SEI-GDF nº 943/2018 - DER-DF/DG/CHGAB/NUADM, de 23 de agosto de 2018 (11816732) que as obras da ciclovia da DF-290 haviam sido concluídas e que o material retirado da área de empréstimo em questão será utilizado para obras de terraplenagem do estacionamento do Campus da UnB no Gama.

Visto que não havia sido emitida Autorização Ambiental para destinação anterior, a equipe técnica responsável pela análise do processo decidiu pela sua validade para a nova destinação, ou seja, as obras de terraplenagem do estacionamento do Campus da UnB no Gama.

3.2. Plano de Extração de Recuperação da Área Degradada

O documento Plano de Extração e Recuperação de Áreas Degradadas (5504699) apresenta as orientações e os procedimentos de extração de material terroso na área de interesse na faixa de domínio da VC-371. O Decreto Distrital nº 27.365/2006 define três grupos para as faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF e dá poderes ao DER/DF de gestão sobre essas faixas.

Segundo o documento em tela, as áreas poderão funcionar como bacias de retenção da drenagem superficial, viabilizando dessa forma infiltração das águas pluviais e sua revegetação, reduzindo significativamente os efeitos negativos sobre a paisagem local alterada e degradada, permitindo melhor conformação e adequando o uso futuro da área ao contexto da funcionalidade e estética ambiental.

A metodologia adotada para a escolha das áreas, conforme documento, destaca os seguintes aspectos:

- Inexistência de vegetação arbórea;
- Afastamento de ambientes urbanos instalados;
- Adoção dos procedimentos de extração de áreas de empréstimo – norma DNIT 107/2009-ES.

O documento descreve os procedimentos de execução da extração e recuperação da área a serem observados, a saber:

- Extração de 13.286 m³ de material terroso em uma área útil de 9.134 m², cujas dimensões são: 692 m de extensão e 13 m de largura;
- Profundidade de extração de 2m para permitir um melhor aproveitamento do material na faixa de domínio onde se localizam as caixas de empréstimo;
- Demarcação física da área a ser explorada (estaqueamento), seguindo as coordenadas geográficas definidas pela poligonal, considerando as faixas de segurança das margens interna (paralela ao bordo da pista) e externa (paralela ao limite da faixa de domínio);
- Raspagem da camada de solo orgânico após o corte, destocamento e limpeza, atendendo normativa do DNIT que define espessura mínima de 20,0 cm e deposição em leira longitudinal ao eixo da área de extração;
- Disposição da leira principal ao longo do alinhamento externo, próximo ao limite da faixa de domínio ou faixa de segurança que proteja estrutura/equipamentos estabelecidos;
- Disposição da leira secundária admitida no caso de grande volume de raspagem e pouca faixa para a leira principal.
- Altura da leira principal definida pela capacidade de volume da faixa que a receberá e por restrições técnicas que venham a definir a instalação da segunda leira, a qual terá altura máxima recomendada de 2,0 m;
- Taludes das seções transversais típicas das caixas de empréstimos contemplam o talude final acabado;
- Não estão projetados taludes perpendiculares, mas dentro da dinâmica das obras eles poderão ser definidos em campo;
- Suavização dos taludes preferencial e concomitante com a lavra, sendo que ao término do trabalho de extração apresente condições e características que viabilizem a deposição regular da camada de solo orgânico;
- Extração do solo realizada por meio do equipamento tipo escavadeira hidráulica (PC) ou trator de esteira modelo D-7 da Caterpillar, ou similar, os quais tem capacidade de efetuar os cortes rampados, eliminando ainda a movimentação de veículos sobre a área de extração, uma vez que a carga dos caminhões acontece sobre a área raspada, mantendo a caixa em boa condição de permeabilidade;
- Observação permanente da presença de resíduos de camada orgânica não raspada, bem como raízes e tocos, impedindo que seu transporte possa comprometer a qualidade da camada de aterro;
- Extração do material realizada em até duas faixas consecuentes das leiras anteriormente estabelecidas;
- Retorno do solo orgânico ocorre em uma faixa ou porção da área de extração, de forma que a porção anteriormente utilizada como leira (deposição da camada orgânica) esteja dentro das especificações de raspagem, o que proporciona um melhor desenvolvimento das espécies vegetais, além desta camada fértil comportar o banco de sementes da vegetação nativa facilitando sua rebrota;
- Uniformidade da cobertura implica atingir a totalidade da área afetada que compreende os bordos superiores dos taludes e tendo a camada uma espessura mínima que garanta boa formação vegetativa no período chuvoso subsequente.

3.3. Censo Florestal

O local objeto da execução da supressão vegetal situa-se na faixa de domínio da VC-371 com fisionomia de Cerrado.

O levantamento florístico foi realizado pelo método do Censo Florestal quando na oportunidade foram identificados e contados todos os indivíduos arbóreos com mais de 20 cm de circunferência, medidos a 30 cm do solo ou com mais de 2,5 m de altura, de acordo com o definido no Decreto distrital nº 14.783/93.

As árvores mortas não foram contabilizadas no levantamento e todas as árvores identificadas e numeradas com placas fixadas no fuste.

Os dados obtidos em campo permitiram calcular o volume, área basal, densidade e distribuição volumétrica.

No levantamento foram identificados 41 indivíduos, sendo que 37 indivíduos são do Cerrado, 2 indivíduos não identificados e 2 indivíduos exóticos.

O volume calculado é de aproximadamente 12 m³.

Dentre as espécies enquadradas com *status* de proteção pela legislação do Distrito Federal (Decreto Distrital 14.783/93) destacam-se *Dalbergia miscolobium* (jacarandá do cerrado), *Tabebuia ochracea* (ipê amarelo) e *Caryocar brasiliense* (pequi).

O Plano de Supressão da Vegetação prevê a destinação a ser dada em função do seu porte e uso potencial. O produto lenhoso poderá ser utilizado em serrarias, confecção de mourões e estacas e até destinado à composição em composteiras, cujo composto poderá ser utilizado na recuperação de áreas degradadas, dentre outras finalidades.

Segundo o documento, a madeira será destinada à serraria do DER/DF localizada no Parque Rodoviário para confecção de móveis, estacas, tutores, etc., podendo ser ainda doados às entidades e comunidades usos diversos.

O documento não apresenta informação relativa ao cronograma proposto para realizar a supressão da vegetação.

De acordo com o que determina a Instrução Normativa IBRAM nº 174/2013, de 07 de agosto de 2013, que dispõe sobre a correta utilização e destinação final do *topsoil* oriundo de supressão de vegetação nativa no Distrito Federal e no Plano de Supressão de Vegetação, constante do Inventário Florestal apresentado pelo Empreendedor, deverá o *topsoil* ser devidamente estocado para ser usado na recuperação ou restauração de áreas degradadas, preferencialmente na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, em especial nas áreas afetadas diretamente pela atividade de mineração.

Assim, torna-se necessário que esse material seja separado e posteriormente utilizado nas ações de recuperação ambiental da área.

- Espécies Protegidas

Na área de supressão vegetal, com base no documento em análise, foram identificadas 3 espécies com *status* de proteção, de acordo com a legislação vigente no Distrito Federal, ou seja, estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal no Decreto Distrital nº 14.783, de 17 de junho de 1993, a saber:

- *Dalbergia miscolobium* (jacarandá do cerrado)
- *Tabebuia ochracea* (ipê amarelo)
- *Caryocar brasiliense* (pequi)

A legislação distrital estabelece:

- Decreto Distrital nº 14.783, de 17 de junho de 1993 que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e dá outras providências.

Art. 1º - Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: *copaíba* (*Copaifera langsdorffii* Desf.), *sucupira-branca* (*Pterodon pubescens* Benth), *pequi* (*Caryocar brasiliense* Camb), *cagaíta* (*Eugenia dysenterica* DC), *buriti* (*Mauritia flexuosa* L.f.), *gomeira* (*Vochysia thyrsoidea* Polh), *pau-doce* (*Vochysia tucanorum* Mart.), *aroeira* (*Astronium urundeuva* (Fr.All), Engl.) *embiriçu* (*Pseudobombax longiflorum* (Mart., et Zucc.) a. Rob), *perobas* (*Aspidosperma* spp.), *jacarandás* (*Dalbergia* spp.) e *ipês* (*Tabebuia* spp.).

- Decreto Distrital nº 23.510, de 31 de dezembro de 2002 altera dispositivos do Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas no território do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Os §§ 2º e 3º do art. 8º do Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A erradicação de espécimen nativo ou de um espécimen exótico acarretará ao seu responsável, a obrigatoriedade do plantio de 30 (trinta) e 10 (dez) mudas, respectivamente, de espécies nativas, podendo essa quantidade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), atendidas as seguintes condições:

I – a redução será autorizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos mediante compensação;

II – a compensação de que trata o inciso I será revertida em benefício do meio ambiente, dos Parques Ecológicos e de Uso Múltiplos e das Unidades de Conservação do Distrito Federal na forma de prestação de serviço, doação de equipamento e/ou execução de obras através de acordo escrito;

III – a contrapartida será prestada em valores que se igualem ao custo total do plantio das mudas não compensadas considerando para tal, a aquisição das mudas, a abertura das covas, adubação e acompanhamento até 02 (dois) anos depois do plantio;

IV – 03 (três) orçamentos do plantio das mudas praticadas por empresas especializadas e legalmente constituídas no Distrito Federal serão submetidos à apreciação e aprovação da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, somente depois de definido seu valor, será firmado acordo escrito para efetivar a compensação na forma prevista no inciso II.

- Decreto Distrital nº 38.849, de 08 de fevereiro de 2018 altera o Decreto 14.783, de 17 de junho de 1993, que dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º, do Decreto 14.783, de 17 de junho de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguintes espécies arbóreo-arbustivas: *copaíba* (*Copaifera langsdorffii* Desf.), *sucupira-branca* (*Pterodon pubescens* Benth), *pequi* (*Caryocar brasiliense* Camb), *cagaíta* (*Eugenia dysenterica* DC), *buriti* (*Mauritia flexuosa* L. f.), *gomeira* (*Vochysia thyrsoidea* Polh), *pau-doce* (*Vochysia tucanorum* Mart.), *aroeira* (*Astronium urundeuva* (Fr. All), Engl.) *embiriçu* (*Pseudobombax longiflorum* (Mart., et Zucc.) a. Rob), *perobas* (*Aspidosperma* spp.), *jacarandás* (*Dalbergia* spp.) e *ipês* (*Tabebuia* spp.).

Parágrafo único. Patrimônio Ecológico consiste na reunião de espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas, ficando o órgão ambiental competente responsável por autorizar as exceções para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

"Art. 2º O parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto 14.783, de 17 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. Os espécimes contemplados no presente artigo só podem sofrer remanejamento em situação de excepcional interesse público, com autorização prévia do órgão ambiental competente."

- Compensação Florestal

A legislação vigente estabelece regulações específicas com relação à questão da compensação florestal, no entanto, o tema não existe previsão na legislação distrital quanto aos procedimentos a serem adotados, a saber:

- Decreto Distrital nº 14.783/1993, de 17 de junho de 1993 que dispõe sobre o Tombamento de Espécies Arbóreo-Arbustivas e dá outras providências, quanto à exigência de se realizar a compensação florestal.

Art. 8º - Nos casos de impossibilidade técnica de transplantio, adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécimen suprimido.

§ 1º - A compensação dar-se-á mediante plantio de mudas nativas em local a ser determinado:

.....

§ 2º - A erradicação de um espécimen nativo acarretará o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas.

§ 3º - A erradicação de um espécimen exótico acarretará o plantio de 10 (dez) mudas de espécies nativas.

A questão da compensação florestal tem sido tratada por este IBRAM e se encontra pacificada, a partir da posição da Procuradoria Jurídica, através da Manifestação nº 200.000.075/2016 – PROJU no sentido de que na ausência de regulamentação específica, deverá ser utilizado o Decreto nº 14.783/1993, de 17 de junho de 1993 que dispõe sobre o Tombamento de Espécies Arbóreo-Arbustivas e dá outras providências.

A referida manifestação é corroborada a partir do Parecer 305/2017 – PRCON/PGDF – (processo 391.000.2749/2016 – Votorantim Cimento S/A - Compensação Florestal), pois é abordada a discussão se o Decreto Distrital nº 14.783/1993 ou a Instrução Normativa nº 006/2006 – MMA é aplicável ao cálculo da compensação florestal devida à supressão da vegetação.

O relatório que faz parte no citado Parecer, elaborado pela Drª Maria Luiza B. Pestana – Procuradora do Distrito Federal discorre sobre os aspectos legais nominando o Decreto Distrital nº 14.783/1993, a Lei nº 12.651/2002, o Decreto Federal nº 5.975/2006, a Lei Distrital nº 3.031/2002, o Decreto Distrital nº 23.510/2002 e o Decreto Distrital nº 23.585/2003.

Na fundamentação apresentada é destacada que o questionamento sobre a legislação a ser aplicada no caso em tela, ou seja, supressão de vegetação em área rural, se a legislação federal, consubstanciada na IN nº 006/2006 – MMA, requerida pelo interessado ou se a distrital, baseada no Decreto Distrital nº 14.783/1993.

No caso da aplicação da legislação distrital mencionada caberá ao interessado, a responsabilidade de plantio de mudas nativas e de outros deveres para garantir o sucesso do plantio, repercutindo em maior custo financeiro e operacional.

Por outro lado, se aplicada à legislação federal, o interessado nada deverá plantar, ou seja, não será necessária adquirir mudas nativas e demais atividades decorrentes da responsabilidade para garantir o sucesso do plantio.

Em Parecer Técnico do IBRAM se estabeleceu a compensação florestal com base no Decreto Distrital nº 14.783/1993, que impõe 30 mudas para cada indivíduo nativo suprimido e de 10 mudas para cada indivíduo exótico cortado.

Ao analisar a aplicação da IN nº 006/2006 – MMA em comparação com o Decreto Distrital nº 14.783/1993 é expresso pela ilustre Procuradora que não existe cunho vinculante obrigatório e assim o órgão ambiental distrital competente, em face das razões técnicas demandadas apontadas e fundamentadas, poderá exigir parâmetros semelhantes aos da área federal ou até mesmo outros que entender conveniente à proteção ambiental do DF, relativamente à supressão de vegetação, em face da inexistência de norma legal específica.

A manifestação jurídica ainda ressalta que a Lei Distrital nº 3031/2002, que trata da normatização relativa à proteção dos recursos florestais no DF (urbanos e rurais), impôs como um dos objetivos a obrigação de reposição florestal a toda pessoa física e jurídica que explore, utilize, transforme e consuma matéria prima florestal (art. 17, *caput* parágrafo 1º).

Desta forma, o Decreto Distrital nº 14.783/1993 que dispondo sobre o tombamento de espécies arbóreas no DF, estabeleceu os critérios técnicos relativos à reposição florestal em total consonância com o art. 27 da Lei Federal nº 12.651/2002 e com os art. 17 e 20 da Lei Distrital nº 3.031/2002.

O Decreto Distrital nº 14.783/1993 sofreu alterações em sua redação original pelo Decreto Distrital nº 23.510/2002 e posteriormente pelo Decreto Distrital nº 23.585/2003, que praticamente repetiu as alterações da redação procedidas pelo primeiro Decreto.

Afirma ainda ilustre redatora do Parecer em tela, que o Decreto Distrital nº 14.783/1993 com as alterações posteriores é dirigido, a princípio, para a área urbana, sendo que no DF não existe norma que trate especificamente da reposição florestal em área rural.

Porém é certo que o órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA é quem detém competência para normatizar a matéria no âmbito distrital.

Assim, se o IBRAM de acordo com cada caso concreto que lhe incumbir analisar, mediante razões técnicas, fundamentadas, entender que os parâmetros de reposição florestal aplicáveis em área urbana (Decreto Distrital nº 14.783/1993) podem ser aplicados na área rural em questão, não se vislumbra óbices jurídicos.

Ainda que o Decreto Distrital nº 14.783/1993 seja dirigido à área urbana, é o único instrumento normativo que estão estabelecidos critérios objetivos relacionados à reposição florestal no DF e o simples fato da área em questão ser rural, não tem o condão de afastar, *de per si*, sua aplicação da reposição florestal.

Com base no exposto, notadamente na Manifestação nº 200.000.075/2016 – PROJU/IBRAM no sentido de que na ausência de regulamentação específica, deverá ser utilizado o Decreto nº 14.783/1993, associado com o resultado do censo florestal realizado em toda a área a ser suprimida determinando que 41 indivíduos serão suprimidos, sendo 4 exóticos e 37 nativos do Bioma Cerrado fica definida a compensação florestal, com base no cálculo:

Nativas – 37 indivíduos x 30 mudas = 1.110 mudas

Exóticas – 4 indivíduos x 10 mudas = 40 mudas

Total – 1.150 mudas para plantio

A partir da definição do valor da compensação florestal deverá ser indicado um local para o plantio e assinado Termo de Compromisso de Compensação Florestal a ser firmado entre o IBRAM e o DER/DF, importando salientar no referido documento que fique estipulado que o responsável pela supressão é obrigado a realizar o plantio de mudas de árvores nativas do bioma Cerrado, em local estabelecido por este IBRAM, compreendendo as atividades de aquisição e transporte de mudas, preparo de solo, combate ao mato/competição, adubação orgânica e adubação química, tratos culturais de prevenção e combate a pragas florestais, coveamento, reposição de mudas mortas, manutenção periódica e acompanhamento técnico.

4. VISTORIA

No dia 28 de agosto de 2018 foi realizada vistoria no local que deverá ser utilizada como área de empréstimo pelo DER. No momento da vistoria foi realizada análise das áreas adjacentes e ao longo de toda área segundo as coordenadas indicadas no Plano de Recuperação de Áreas Degradadas protocolo sob o nº SEI 5504699 . Os registros fotográficos estão anexados abaixo:



Área dos pontos 1 e 2



Área intermediária entre os pontos 1, 2, 3 e 4



Área intermediária entre os pontos 1, 2, 3 e 4



Área intermediária entre os pontos 1, 2, 3 e 4



Área dos pontos 3 e 4

5. ANÁLISE

5.1. Aspectos Legais

5.1.1. Legislação Federal

A Portaria DNPM-MME nº 155, de 12 de maio de 2016, Art. 325 e 326, estabelece que as atividades de execução de aberturas de vias de transporte com movimentação de terra ou desmonte de materiais in natura independem de outorga de título minerário ou de qualquer manifestação prévia do DNPM, ainda que excepcionalmente fora da faixa de domínio, desde que se enquadrem no §1º do Art. 3º do Código de Mineração Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967.

Portaria DNPM-MME nº 155, de 12 de maio de 2016:

Art. 325. A execução dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura que se enquadrem no § 1º do art. 3º do Código de Mineração independe da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia

do DNPM.

Art. 326. O enquadramento dos casos específicos no § 1º do art. 3º do Código de Mineração dependerá da observância dos seguintes requisitos:

- I – real necessidade dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura para a obra; e
- II – vedação de comercialização das terras e dos materiais in natura resultantes dos referidos trabalhos.

§ 1º - Para fins do inciso I entende-se por real necessidade aquela resultante de fatores que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais in natura, ainda que excepcionalmente fora da faixa de domínio.

§ 2º - Os fatores referidos no § 1º podem ser naturais ou físicos, como o relevo do local, mas também de outras naturezas, desde que igualmente impeditivos à execução das obras, como, por exemplo, comprovada ausência, insuficiência ou prática de preço abusivo do material na localidade, ou, no caso de obras públicas contratadas pela União e suas autarquias e as executadas com recursos federais, a redução dos custos de execução da obra considerando o custo de produção pelo próprio requerente em relação ao valor comercial do bem mineral objetivado, a critério do DNPM.

Código de Mineração:

§ 1º - Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

5.1.2. Legislação Distrital

Instrução Normativa IBRAM nº 723, de 22 de novembro de 2017:

Art. 5º. No que concerne à implantação, monitoramento e conclusão do projeto de recuperação e demais disposições e Seção IV, no que concerne a apresentação de relatório que avalie quantitativa e qualitativamente a vegetação em desenvolvimento na área recuperada.

A Resolução CONAM N° 09, de 20 de dezembro de 2017, indica no item 07 de seu Anexo único que a atividade de "Utilização de áreas de empréstimo de material base para leito de rodovia em área inserida em faixa de domínio" de qualquer porte é sujeita à emissão de Autorização Ambiental.

A execução do PRAD apesar de não estar contemplada no ANEXO único da referida Resolução CONAM, compreende ser uma atividade temporária e está relacionada ao processo de licenciamento ambiental, entendendo-se que a atividade pleiteada é passível de Autorização Ambiental. Com relação ao prazo do ato autorizativo, a Resolução CONAM estabelece ainda:

Art. 5º. O órgão ambiental competente estabelecerá o prazo de validade de cada autorização ambiental, especificando os no respectivo documento, levando em consideração a temporariedade, natureza, características e peculiaridades do empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra.

§ 1º. O prazo de validade da autorização ambiental, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

§ 2º. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário exceda o prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser requerida nova autorização ambiental.

5.2. Análise

A caixa de empréstimo localizada na rodovia VC-371 não oferece elemento que possa desautorizar a movimentação do material requerido, ou seja, não foram encontrados aspectos de impacto ambiental que justifiquem uma restrição de uso ao qual é pretendido.

Da mesma forma, visto que a caixa de empréstimo requerida é necessária para o desenvolvimento de trabalhos pelo DER/DF e não há qualquer indício indicando que ocorrerá a comercialização do material extraído, a execução dos trabalhos de movimentação em questão atende aos critérios estabelecidos nos arts. 325 e 326 da Portaria DNPM-MME nº 155, de 12 de maio de 2016.

O Plano de Extração e Recuperação de Áreas Degradadas apresentado pelo DER/DF referente a área de empréstimo da VC-371 possui procedimentos para demarcação da área de interesse e orientações para limpeza e remoção da vegetação existente, operação de remoção do solo para empréstimo, recomposição topográfica, características dos taludes e retorno do solo orgânico, dentre outros aspectos. Portanto, o plano atende às exigências para a recuperação ambiental, dentro daquela realidade, após a exploração. Entretanto, cabe enfatizar que os impactos ambientais das caixas de empréstimo somente serão minimizados caso sejam plenamente atendidas as condicionantes ambientais e seguidos os procedimentos do PRAD apresentado. No documento consta referência quanto ao cuidado para não haver intervenção com águas subterrâneas, assim como, não consta necessidade do uso de qualquer substância química ou de explosivos para realizar a extração de material, devendo ser implantado ao longo do processo de extração, medidas de controle de processos erosivos.

5.3. Instrução Normativa IBRAM nº 231, de 09 de julho de 2018 - dispõe sobre padrões e procedimentos no IBRAM para análise e emissão de Autorização para Supressão de Vegetação - ASV

A IN IBRAM 231/2018 define no Art. 1º, o estabelecimento de padrões e procedimentos para elaboração de requerimento de autorização de supressão de vegetal a ser submetido à apreciação do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM, para emissão da Autorização para Supressão de Vegetação - ASV.

Assim, com base do Art. 12, o interessado deverá, no SINAFLOOR, realizar o cadastro do empreendimento e dos projetos vinculados.

Os parágrafos 2º e 3º deste artigo, estabelece que o interessado deverá, no SINAFLOOR, cadastrar projeto para a atividade de Autorização de Supressão de Vegetação, assim como compete ainda ao interessado cadastrar as informações gerais do projeto, vincular o projeto a um imóvel e vincular o Responsável Técnico.

O Art. 13 estabelece exigências ao Responsável Técnico quanto ao cadastro de informações necessárias à análise do projeto.

O Art. 17, parágrafo 4º estabelece que o requerente poderá receber a ASV, mediante assinatura do Termo de Compromisso relativo à compensação florestal ou a reposição florestal, quando couber.

O Art. 28 estabelece que a partir de 01 de agosto de 2018, a análise e emissão de Autorização para Supressão de Vegetação pelo IBRAM ocorrerá exclusivamente no ambiente do SINAFLOOR, observando as formas de entradas previstas pelos Capítulos II e III desta instrução.

** Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLOOR - previsto no art. 35 da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e instituído pela Instrução Normativa IBAMA Nº 21, de 24 de dezembro de 2014, tem a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise constante neste parecer técnico diz respeito apenas às questões ambientais e não substituem outras licenças, autorizações, manifestações, pareceres, relatórios ou laudos que sejam necessários à execução dos serviços de extração das caixas de empréstimo para implantação de obras em rodovias a cargo do DER/DF;

Considerando que a recuperação da área é uma exigência prevista técnica e legal estabelecida na legislação atual e compõe o processo de licenciamento ambiental;

Considerando que em vistoria na área da caixa de empréstimo, não se encontrou nenhuma restrição ambiental para a extração do material requerido;

Considerando que o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas referente à caixa de empréstimo apresentado pelo DER/DF atende às exigências para a recuperação ambiental após a extração;

Considerando que o objetivo do PRAD é a reparação do dano ambiental decorrente da atividade de extração do material mineral;

Considerando que não se identificam impedimentos legais que sobrepõem a área solicitada para retirada de material, desde que adotadas medidas de controle ambiental;

Considerando que a execução e acompanhamento do Plano de Extração e Recuperação de Áreas Degradadas apresentado deverão ser realizados por profissional devidamente habilitado, que por sua vez deve garantir a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do local utilizado como caixa de empréstimo;

Considerando que as intervenções de recuperação ambiental, se executadas efetivamente, poderão advir impactos positivos imediatos aos ambientes envolvidos;

Considerando que o monitoramento das atividades de recuperação ambiental nas áreas deverá ser realizado até que seja efetivamente observada a condição de não ocorrência de processos erosivos, como objetivo final do PRAD;

De acordo com a documentação apresentada, tendo em vista as informações prestadas pelo DER/DF e da vistoria realizada no local proposto, não se observam óbices quanto à emissão da Autorização Ambiental referente à extração do material – material terroso na caixa de empréstimo localizada a margem oeste da VC-371.

Para tanto, devem ser observadas e cumpridas as seguintes Condicionantes, Exigências e Restrições listadas a seguir.

7. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. Esta Autorização Ambiental refere-se a exploração de 1 (uma) caixa de empréstimo localizada na faixa de domínio da rodovia VC-371;
2. Apresentar cronograma propositivo para realizar a supressão da vegetação;
3. Apresentar a comprovação do atendimento da IN IBRAM nº 231/2018 pertinente ao SINAFLOOR;
4. Firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal com o IBRAM/DF para o plantio de 1.150 mudas nativas do Cerrado, em local a ser definido, a título de compensação florestal;
5. Fica autorizada a extração de 13.286 m³ de material terroso na área de empréstimo localizada a margem oeste da VC-371;
6. A Autorização Ambiental permite somente a exploração da caixa de empréstimo às margens da rodovia VC-371, indicada no item 2 - Localização e Zoneamento deste parecer;

7. As coordenadas das poligonais apresentadas pelo DER/DF, as quais consideram as faixas externas (paralelas ao limite da faixa de domínio) deverão ser rigorosamente seguídas;
8. Fica proibida qualquer intervenção em área não autorizada por este IBRAM, por esta Autorização ou outras licenças ambientais cabíveis;
9. Esta Autorização Ambiental diz respeito às questões ambientais e não substitui outras licenças, autorizações, manifestações, pareceres, relatórios ou laudos que sejam necessários à execução dos serviços de extração das caixas de empréstimo na margem da rodovia VC-371;
10. Obedecer rigorosamente as condicionantes especificadas na Norma DNIT 107/2009–ES para Terraplanagem – Empréstimos – Especificação de Serviço;
11. O DER/DF deverá seguir rigorosamente o Plano de Extração e Recuperação de Áreas Degradadas para a rodovia VC-371 (5504699);
12. Devem ser observadas todas as medidas preventivas no sentido de evitar e/ou mitigar qualquer impacto ambiental negativo, incluindo nas áreas adjacentes aos locais de extração do material;
13. Devem ser adotadas todas as medidas necessárias para evitar impactos ambientais nas áreas adjacentes aos locais de extração do material requerido;
14. A raspagem da camada de solo orgânico deverá atender as normativas do DNIT que definam a espessura mínima de 20 cm e deposição longitudinal ao eixo da lavra. A leira principal deverá estar disposta ao longo do alinhamento externo, próximo ao limite da faixa de domínio ou faixa de segurança que proteja a estrutura e/ou equipamentos;
15. A altura máxima da leira principal não deverá ultrapassar a 2,0 m;
16. A raspagem da camada de solo orgânico bem como a extração do material não deverá atingir o lençol freático subjacente, preservando ao máximo as condições hidrogeológicas locais, não estando autorizada a utilização de recursos advindos das escavações/extrações do material;
17. Deverão ser adotados procedimentos para a suavização dos taludes a serem construídos na caixa de empréstimo;
18. A correção de drenagem da caixa de empréstimo é obrigatória e deverá ser executada;
19. Em todos os pontos em que houver suspensão de particulados deverão ser realizados procedimentos de aspersão possibilitando manter úmidas as áreas de acesso e entorno à caixa de empréstimo;
20. Colocar placa na caixa de empréstimo, a ser fixada em local visível, informando o nome do interessado, o número do processo, o número da Autorização, a validade da Autorização, o tipo de atividade e o órgão emissor da Autorização, conforme o modelo fornecido pelo IBRAM;
21. A extração do material nas caixas de empréstimo deverá ser precedida de consulta à concessionária de energia elétrica, de modo a evitar prejuízos à rede aérea de energia elétrica que existe paralelamente à rodovia;
22. Implantar na caixa de empréstimo dispositivos de disciplinamento e retenção do escoamento das águas pluviais e de contenção dos sedimentos, durante a fase de extração do material e dar manutenção no período pós-extração, de modo a minimizar a entrada e saída do escoamento das águas pluviais nas caixas de empréstimo, bem como o carreamento de sólidos;
23. Adotar medidas preventivas no sentido de evitar/mitigar qualquer impacto ambiental negativo, incluindo nas áreas adjacentes aos locais de extração;
24. É expressamente proibido os caminhões de transporte de material extraído trafegar sem lona de cobertura da carga;
25. Os caminhões de transporte do material extraído deverão trafegar entre 8:00 horas e 16:30 horas;
26. Implementar a conservação do maquinário, demais equipamentos utilizados e procedimentos operacionais relativas à atividade de extração;
27. Os operários devem ser treinados sobre as ações ambientalmente corretas a serem adotadas no procedimento operacional;
28. Apresentar relatório conclusivo do encerramento da caixa de empréstimo e da sua respectiva recuperação ambiental, considerando os aspectos construtivos e ambientais, acompanhado de relatório fotográfico, demonstrativo das atividades desenvolvidas ao longo da duração da extração e recuperação ambiental;
29. Utilizar mão de obra devidamente qualificada e treinada para a execução da atividade prevista;
30. Observar as normas de segurança de trabalho e os procedimentos de prevenção da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente;
31. Implantar sinalização rodoviária preventiva de segurança ao acesso e no local da caixa de empréstimo;
32. Restringir as intervenções aos locais definidos no projeto, conforme coordenadas geográficas que delimitam as poligonais apresentadas e constantes neste parecer técnico;
33. Implantar fisicamente estaqueamento em cada caixa de empréstimo, demonstrando os limites da extração do material mineral, tendo como base, as poligonais apresentadas e constantes nesta autorização Ambiental;
34. Adotar permanentemente medidas executivas para proteger o solo da formação de processos erosivos;

35. Deverá ser realizado obrigatoriamente o recolhimento e destinação devida de todo o lixo depositado no local autorizado para ser utilizado como caixa de empréstimo;
36. O IBRAM poderá solicitar ações complementares às práticas descritas no PRAD para garantir o sucesso da recuperação da área degradada;
37. O DER deverá comunicar ao IBRAM, imediatamente, em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar riscos de dano ambiental;
38. O descumprimento das condicionantes, exigências e restrições descritas sem a devida justificativa e aprovação do IBRAM, acarretará no cancelamento desta Autorização Ambiental;
39. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada/requerida ao IBRAM;
40. Comunicar ao IBRAM, imediatamente, a ocorrência de qualquer dano ambiental;
41. Outras condicionantes, restrições ou exigências ambientais, assim como a anulação das existentes, poderão ser estabelecidas por este Instituto a qualquer momento.

Este é o Parecer que será submetido à apreciação superior.

Brasília 31 de agosto de 2018



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO DE CASTRO DUTRA - Matr. 0104971-2, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 05/09/2018, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO FERNANDO BENÍCIO ARAÚJO - Matr.0364-6, Engenheiro(a)**, em 06/09/2018, às 09:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANE QUINTÃO DE ALBUQUERQUE - Matr. 1681963-2, Assessor(a)**, em 06/09/2018, às 09:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=11816732 código CRC= **BDC0E6D5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511, BLOCO C - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF